

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2025

Altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena quando o crime de extorsão for cometido por milícia privada, organização criminosa ou sob pretexto de prestação de segurança não prevista em lei, e para dispor sobre a liberdade provisória condicionada ao monitoramento eletrônico.

Autora: Deputada ROSÂNGELA REIS

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.403, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Rosângela Reis, visa alterar o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o intuito de recrudescer o tratamento penal conferido ao crime de extorsão quando praticado no âmbito de grupos armados ou sob o pretexto de prestação ilegal de serviços de segurança.

Mais especificamente, a proposição sugere a inclusão de três novos parágrafos ao referido artigo:

- § 4º: estabelece pena de reclusão de 8 a 14 anos, e multa, se a extorsão for cometida por milícia privada, organização criminosa ou sob o pretexto de prestação de segurança pública ou privada não prevista em lei;



- § 5º: dispõe que, após a instauração da ação penal, poderá ser concedida liberdade provisória, condicionada exclusivamente ao monitoramento eletrônico;
- § 6º: determina que as sanções previstas se apliquem sem prejuízo das correspondentes aos crimes relacionados à constituição dos grupos criminais mencionados.

Em sua justificativa, a Autora enfatiza a necessidade de fortalecer o enfrentamento às práticas extorsivas travestidas de segurança, que geram graves impactos sociais e econômicos em comunidades dominadas por facções armadas. Busca-se, portanto, elevar o caráter dissuasório das normas penais e processuais penais.

O PL está sujeito à apreciação do Plenário, tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 24 de outubro de 2025 e recebida nesta Comissão em 3 de março de 2026. No dia 13 do mês seguinte, fui designado Relator da matéria.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem sobre combate ao crime organizado, matérias de segurança pública e, sob essa mesma ótica, legislação penal e processual penal, consoante o disposto nas alíneas, “b”, “d” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A proposição em apreço aborda um dos maiores gargalos da segurança pública contemporânea: o controle territorial exercido por grupos criminosos e a exploração econômica de comunidades vulneráveis.

A relevância da medida é corroborada por dados alarmantes. Segundo estudo publicado pela *Cambridge University Press*, o Brasil é o país da América Latina com o maior percentual de sua população vivendo sob o jugo de grupos criminosos. Estima-se que entre 50,6 e 61,6 milhões de brasileiros – cerca de 26% do total – estejam submetidos à chamada “governança criminal”. Para fins de comparação, o segundo colocado, a Costa Rica, apresenta apenas 13%¹.

Essa governança manifesta-se por meio de uma coerção multifacetada. Desde o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Milícias, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj, 2008), é notório que tais grupos lucram milhões explorando serviços básicos como TV a cabo, transporte alternativo, mercado imobiliário e a famigerada “taxa de segurança”². Mais grave ainda é a consolidação dos chamados “tribunais do crime”, em que líderes de facções exercem espécie de “poder judiciário paralelo”, aplicando punições sumárias e violentas com vistas a manter controle social e a disciplina em suas fileiras, eliminando qualquer vestígio da autoridade estatal em seus domínios³.

Dada a gravidade do cenário, a iniciativa legislativa é louvável. Todavia, a fim de aperfeiçoar o texto e harmonizá-lo com os avanços legislativos recentes, apresentamos um Substitutivo. A intenção é aproveitar ao máximo a ideia da nobre Autora, adaptando-a à superveniência da Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil).

As escolhas técnicas do Substitutivo fundamentam-se nos seguintes pontos:

¹ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/22/territorio-do-crime-brasil-tem-26percent-da-populacao-vivendo-sob-regras-de-faccoes-maior-indice-na-america-latina.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

² Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/24/servicos-empresas-milicias-rio-de-janeiro.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

³ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/24/servicos-empresas-milicias-rio-de-janeiro.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2026.



1. **Conversão do § 4º em modificação do § 1º:** a Lei nº 15.358/2026 já incluiu um § 4º ao art. 158 do Código Penal, prevendo aumento de pena para a extorsão praticada por integrante de “organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada”. Conquanto a redação do dispositivo pareça incompleta, sua origem na legislação que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil bastaria para o Judiciário resolver essa celeuma hermenêutica, uma vez que o diploma de referência cuida especificamente das organizações criminosas “ultraviolentas”, definidas como as que empregam violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, ou intimidar populações (§ 2º do art. 2º da Lei nº 15.358/2026). Como a prestação ilegal de segurança, divisada pelo PL original, se amolda ao referido “controle territorial ou social”, entende-se que a intenção da Autora já está parcialmente contemplada.
2. **Recorte típico e ajustes de pena:** o que permanece sem agravamento penal adequado – e que o Substitutivo agora acomoda em alteração do § 1º – é a extorsão praticada por duas ou mais pessoas, hipótese que pode, a depender do caso concreto, corresponder: a mero concurso de pessoas, ao tipo penal de associação criminosa ou, ainda, aos de organização criminosa, organização paramilitar e milícia particular, esses três últimos quando não enquadrados nos critérios de “ultraviolência” da Lei nº 15.358/2026. Para, a um só tempo, aprimorar o tratamento criminal dispensado a essas figuras jurídicas e prover ao juiz o espaço necessário para modular a sanção de acordo com as circunstâncias – em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade –, optamos por, simplesmente, modificar o *quantum* máximo da causa de aumento inscrita no § 1º, de “até metade” para “até o dobro”. A resposta estatal será,



assim, potencialmente mais severa – consentânea com a gravidade dos tipos penais plurissubjetivos mencionados –, e em paralelo o Poder Judiciário ficará autorizado a operar em conformidade com uma gradação mais larga, a permitir uma aplicação mais precisa da sanção casuisticamente. Na mesma norma modificada, ressaltou-se o disposto no § 4º, para evitar conflitos de especialidade.

3. **Concurso de crimes:** mantivemos a previsão de que a pena da extorsão se aplica sem prejuízo das sanções por outros tipos penais, reforçando a autonomia das condutas.
4. **Supressão do § 5º original:** decidimos não incorporar a norma sobre monitoramento eletrônico quando concedida liberdade provisória. Isso porque o art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP) já determina ao juiz que denegue a liberdade provisória a agentes que integrem organização criminosa armada ou milícia – o que atende, largamente, à intenção da Autora nesse aspecto. A inclusão de norma similar inscrita no PL original – mesmo que realocada para o CPP – representaria casuísmo excessivo ou, pior, suscitaria antinomia com relação ao regramento existente, que nos parece, até mesmo, mais rigoroso e abrangente. Logo, pelo risco de insegurança jurídica, rejeitamos a ideia constante do citado § 5º.

Pelo exposto, a proposição é meritória e, com os ajustes propostos, robustece o arcabouço legal contra a criminalidade organizada.

Votamos, pois, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.403, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA



2026-9333

Relator

6

Apresentação: 13/07/2026 09:23:05.070 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 5403/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268254118800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2025

Altera o § 1º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar causa de aumento de pena quando o crime for praticado por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até o dobro, sem prejuízo das sanções correspondentes a outros tipos penais em que o agente incorra, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2026-9333

